Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Lideranças Partidárias

Dispõe sobre a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso - URBS/MT, com fundamento nos arts. 2º, XIV, 3º, VI, "b", da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado do Mato Grosso (PROSAN/MT), e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado do Mato Grosso – URBS's/MT, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e também o Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN-MT).

Art. 2º Ficam criadas as Unidades de Regionalização de Água e Esgoto – URAE's que compõem a estrutura das URBS's, integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta Lei, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Art. 3º Os Municípios deverão manifestar adesão à respectiva URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, respeitadas as condicionantes presentes na Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 2º A repartição de eventual outorga decorrente da concessão dos serviços no âmbito da respectiva URAE, entre os Municípios aderentes, será definida mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A governança interfederativa das URAE seguirá o disposto na Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e compreenderá em sua estrutura básica:

I– instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes

da respectiva URAE;

II– instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; III– organização pública com funções técnico-consultivas;

IV– sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Parágrafo único A organização e o funcionamento das estruturas de governanças interfederativas serão definidas mediante decreto do Poder Executivo Estadual, podendo ser alterados no âmbito das respectivas URAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do art.3º.

Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no âmbito das URAE observarão os planos regionais elaborados para o conjunto de Municípios atendidos.

Parágrafo único Os planos a que alude o *caput* deste artigo:

I – poderão ser elaborados, direta ou indiretamente, no âmbito da estrutura e governança interfederativa da respectiva URAE;

II- prevalecerão, no tocante aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sobre as disposições constantes dos planos municipais, quando existirem;

III– estabelecerão metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, nos termos da Lei federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IV– observarão as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), consideradas as peculiaridades regionais e a viabilidade econômico-financeira da URAE.

Art. 6º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - Ager/MT será a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta lei, podendo ser definida outra entidade por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE, devendo o ato de delegação explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 7º Fica criado o Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado do Mato Grosso (PROSAN/MT), com o objetivo de incentivar a efetiva implementação das URAE criadas nesta lei e o respectivo cumprimento pelos Municípios das metas de universalização que garantam, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, nos termos da Lei federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

§ 1º Compete aos titulares dos serviços, individualmente ou por meio da estrutura de governança das URAE, informar periodicamente os dados referentes ao PROSAN/MT.

§ 2º Para alcançar o objetivo de que trata o *caput*, fica o Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos e entidades, autorizado a:

I– elaborar estudos de viabilidade e planos regionais de saneamento básico das respectivas URAE;

II– estruturar, direta ou indiretamente, modelagem jurídica, técnica e econômico- financeira para a concessão dos serviços de saneamento básicos das respectivas URAE;

III– articular a estruturação de linhas de crédito específicas perante instituições financeiras públicas ou privadas;

IV– fomentar, mediante incentivo financeiro ou não, a adesão dos Municípios às respectivas URAE.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa ajustar a legística formal do projeto e garantir sua implementação adequando assim às exigências dispostas pela legislação federal.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do substitutivo.

Sala de Reunião das Comissões em 13 de Dezembro de 2022

Lideranças Partidárias